



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

LEI Nº3.522, DE 04 DE SETEMBRO DE 2.009.

(Projeto de Lei do Legislativo nº067/2009, de autoria do Vereador Marcos Chereim)

PROÍBE A QUEIMA DE LIXO DE QUALQUER MATERIAL ORGÂNICO OU INORGÂNICO NA ZONA URBANA NO PERÍODO QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Lavras decretou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibida a queima de lixo, mato ou qualquer outro material orgânico ou inorgânico na zona urbana de Lavras, durante o período compreendido entre os meses de maio e setembro de cada ano.

Art. 2º - Enquadram-se, para os fins desta lei, as queimas de matos, galhos ou folhas caídas, resultante de limpeza de terrenos, varrição de passeios ou vias públicas, podas ou extrações.

Art. 3º - A queima desses materiais durante o período estabelecido nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – em relação a resíduos domiciliares:

a) se praticada por particular em seu próprio terreno, multa de R\$200,00 (duzentos reais);

b) se praticada por particular em passeios ou vias públicas, multa de R\$400,00 (quatrocentos reais).

II – em relação a resíduos industriais ou comerciais:

a) se praticada nos próprios terrenos dos respectivos estabelecimentos industriais ou comerciais, multa de R\$1.000,00 (um mil reais);

b) se praticada em passeios ou vias públicas, multa de R\$2.000,00 (dois mil reais).

§ 1º - A atualização monetária das multas dar-se-á com base na variação da Unidade Fiscal do Município de Lavras (UFML).

§ 2º - O valor arrecadado com as multas desta lei será revertido em favor dos órgãos ambientais que atuam no Município de Lavras, de acordo com regulamentação a ser realizada pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 4º - A aplicação das sanções estabelecidas nesta lei não excluirá a aplicação de outras penalidades previstas na legislação.

Art. 5º - Qualquer munícipe poderá denunciar queimadas feitas em desacordo com esta lei, por intermédio do Disque 156 ou da Secretaria Municipal de Regulação Urbana e Meio Ambiente.





PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

§ 1º - O registro da ocorrência feita pelos fiscais municipais é documento hábil para a imposição de multa.

§ 2º - O denunciante não precisará se identificar, bastando fornecer elementos suficientes para a identificação do infrator.

Art. 6º - A Prefeitura Municipal de Lavras poderá fazer o lançamento da multa mediante emissão de boleto bancário, diretamente ou por convênio com entidade bancária, em nome do infrator ou do proprietário do imóvel, conforme definido nesta lei.

Art. 7º - A Prefeitura, por seu órgão competente, fiscalizará e aplicará as sanções previstas nesta lei, bem como fará divulgar informações sobre os malefícios da prática de queimadas, especialmente durante o período de estiagem.

Art. 8º - O Poder Executivo poderá, caso seja conveniente para evitar a poluição atmosférica, ampliar o período estipulado no artigo 1º ou estabelecer novo período, além daquele previsto nesta lei.

Art. 9º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo naquilo que se fizer necessário dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Lavras, em 04 de setembro de 2.009.


JUSSARA MENICUCCI DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal

